



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

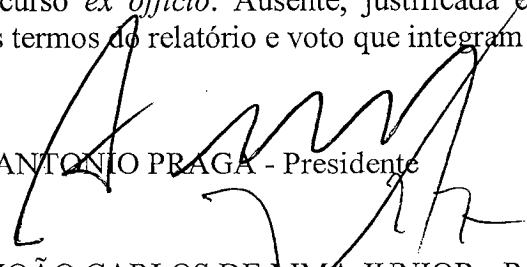
Processo nº 10580.006825/2005-21
Recurso nº 165.880 De Ofício
Acórdão nº 1101-00.008 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2002
Recorrente DRJ-SALVADOR/BA
Interessado AGROPECUÁRIA SENHOR DO BONFIM LTDA.

“RECURSO DE OFÍCIO. IRPJ - FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO DO IMPOSTO. Provado erro no preenchimento das declarações, mas satisfeita a obrigação tributária, não deve prevalecer o auto de infração lavrado.

Recurso negado, mantida a decisão de 1ª Instância, com ressalva do pagamento integral do crédito mantido.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*. Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Editado em:

06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio José Percínio da Silva, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (Suplente Convocado). Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício face à decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamentos de Salvador.

O processo julgado em 1ª Instância se refere a Auto de Infração, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-calendário de 2001.

A infração foi tipificada no artigo 841, I, III e IV do regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000 de 26 de março de 1999).

Segundo apontado pela fiscalização ao proceder a revisão interna na declaração de rendimentos do Contribuinte, teria este deixado de recolher/declarar o imposto de renda, uma vez que o montante informado em DIPJ era superior ao declarado na DCTF (zero).

Assim, procedeu à fiscalização ao lançamento da diferença apurada.

O contribuinte, ora recorrido, apresentou impugnação alegando, em suma, que os valores foram devidamente declarados, apenas havendo erro quanto ao local desta declaração.

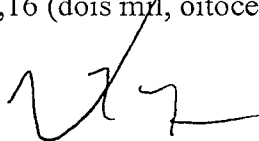
Na verdade, por um erro de preenchimento, teria o recorrido deixado de incluir na DIPJ/2002 as seguintes informações: 1) na Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa - mês de dezembro), linha 07, o IRRF no valor de R\$ 19.879,20 (dezenove mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), informado na ficha 43; 2) na ficha 12ª (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro real - mês de dezembro), linha 16, o valor de R\$ 1.512.199,67 (um milhão, quinhentos e doze mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao IRPJ recolhido por estimativa.

A recorrida apresentou, ainda, os comprovantes de recolhimento do tributo (fls. 90, 91 e 92); foram pagos R\$ 1.512.199,67 (um milhão, quinhentos e doze mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) em 31/01/2002, R\$ 19.879,20 (dezenove mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) em 15/03/2001 e R\$ 5.218,17 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos) em 19/08/2005.

A recorrente, em Acórdão de fls. 113/116 julgou parcialmente procedente o lançamento.

A DRJ-Salvador reconheceu o erro de preenchimento da DIPJ/2002, ou seja, entendeu que realmente os valores foram declarados, apenas havendo falha no local exato da prestação das informações; bem como reconheceu a quitação parcial do débito tributário.

Outrossim, tendo em vista que o tributo devido seria de R\$ 1.515.058,83 (um milhão, quinhentos e quinze mil e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) e o pagamento foi de R\$ 1.512.199,67 (um milhão, quinhentos e doze mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), manteve a exigência do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.859,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos).



Insta ser observado, desde logo, que conforme informação de fls. 141, este saldo remanescente foi devidamente quitado pelo recorrido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.A handwritten signature in black ink, appearing to be the letters 'V' and 'Z' joined together.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

O recurso de ofício deve ser conhecido e, no mérito, ter seu provimento negado para que seja mantida a decisão de 1ª Instância.

A fiscalização verificou, ao rever as declarações de imposto de renda do contribuinte, que o imposto de renda apurado na DIPJ, no valor de R\$ 1.515.058,53 (um milhão, quinhentos e quinze mil e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), foi superior àquele registrado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao mesmo período, que foi zero.

O contribuinte, ora recorrido, alegou que os valores foram devidamente declarados, apenas havendo erro quanto ao local desta declaração.

Na verdade, por um erro de preenchimento, teria o recorrido deixado de incluir na DIPJ/2002 as seguintes informações: 1) na Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa - mês de dezembro), linha 07, o IRRF no valor de R\$ 19.879,20 (dezenove mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), informado na ficha 43; 2) na ficha 12ª (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro real - mês de dezembro), linha 16, o valor de R\$ 1.512.199,67 (um milhão, quinhentos e doze mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao IRPJ recolhido por estimativa.

Sem dúvida alguma houve erro no preenchimento da DIPJ e da DCTF.

De fato, deveria ter sido informado na ficha 11, linha 07, o valor de R\$ 19.872,20 (dezenove mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), devido à título de IRRF; este valor apenas foi informado na linha 13 da ficha 12 A.

Já na linha 11 da ficha 11, o valor correto a ser informado deveria ser R\$ 1.515.058,83 (um milhão, quinhentos e quinze mil e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), e não o valor de R\$ 1.534.938,03 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e três centavos), como feito pelo recorrido.

Além do mais, faltou informar na ficha 12 A da DIPJ, na linha 16, o valor de imposto pago por estimativa, de R\$ 1.512.199,67 (um milhão, quinhentos e doze mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).

Caso este pagamento tivesse sido informado, o valor de imposto a pagar seria de R\$ 2.859,16, que foi o valor mantido pela DRJ quando do julgamento em 1ª Instância.

Vale ser destacado que, não obstante essas imperfeições nas declarações, os valores devidos foram, sem exceção, integralmente quitados.

Os comprovantes de recolhimento do tributo estão devidamente encartados nos autos (fls. 90, 91 e 92); foram pagos R\$ 1.512.199,67 em 31/01/2002, R\$ 19.879,20 em 15/03/2001 e R\$ 5.218,17 em 19/08/2005.



Logo, resta evidente que, ainda que prestando as informações erradas, o contribuinte recolheu os valores devidos, de sorte que não há crédito tributário a lhe ser exigido.

Assim sendo, diante de todo o exposto, entendo que a decisão proferida pela DRJ-Salvador não merece reparos, devendo, contudo, ser observada a quitação integral do crédito tributário mantido, no valor de R\$ 2.859,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos).


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

